



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

Apresentação: 18/12/2023 16:28:41.497 - CPASF
SBT-A 1 CPASF => PL 464/2020
SBT-A n.1

**SUBSTITUTIVO ADOTADO
AOS PROJETOS DE LEI Nº 464, DE 2020,
Nº 5.293, DE 2020, Nº 820, DE 2023 E Nº 963, DE 2023**

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de condutor de veículo escolar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, em todo o território nacional, a profissão de condutor de veículo escolar, observados os preceitos desta Lei.

Art. 2º É atividade privativa dos profissionais condutores de veículos escolares a utilização de veículo automotor, com capacidade mínima de sete lugares, próprio ou de terceiros, para o serviço privado de utilidade pública de transporte escolar coletivo remunerado de estudantes, devidamente matriculados na rede pública ou privada de ensino.

Art. 3º Para o exercício da atividade, o profissional condutor de veículo escolar deverá atender a todos os seguintes requisitos:

I - habilitação para conduzir veículo automotor na categoria D, observados os arts. 138 e 329 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997;

II - aprovação em curso de formação de condutor de transporte escolar promovido por entidade reconhecida pela legislação nacional;

III - veículo com as características exigidas pela autoridade de trânsito, na forma do art. 136 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997;

IV - certificação específica para exercer a profissão, emitida pelo órgão competente da localidade da prestação do serviço;

V - registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social, nos termos do art. 13 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

VI - certidão negativa de antecedentes criminais.



Art. 4º São deveres dos profissionais condutores de veículo escolar:

- I - atender aos clientes com presteza e polidez;
- II - trajar-se adequadamente para a função;
- III - manter o veículo em boas condições de funcionamento e higiene;
- IV - manter em dia a documentação do veículo exigida pelas autoridades competentes;

V - obedecer à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, bem como à legislação da localidade da prestação do serviço.

Art. 5º São direitos do profissional condutor de veículo escolar:

- I - piso remuneratório ajustado entre os sindicatos da categoria;
- II - aplicação, no que couber, da legislação que regula o direito trabalhista e o regime geral de previdência social.

Art. 6º Os condutores de veículos escolares poderão constituir entidades nacionais, estaduais ou municipais que os representem, as quais poderão cobrar taxa de contribuição de seus associados.

Art. 7º A condução de veículo escolar sem a devida autorização é infração gravíssima, na forma do art. 230, inc. XX, e do art. 231, inc. VIII, ambos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 8º O condutor de veículo escolar, no exercício da atividade, goza de livre parada para o embarque e desembarque de estudantes e circulação nos locais permitidos a outros veículos credenciados de outras atividades.

Art. 9º Para fins do inc. IV do art. 138 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, serão computadas apenas as infrações na condução do veículo escolar durante o exercício da atividade profissional.

Parágrafo único: Para fins deste artigo os órgãos de trânsito manterão cadastro das placas dos veículos escolares autorizados.

Art. 10. Fica instituído o piso salarial para motoristas de transporte escolar, no valor de R\$ 3.200 (três mil e duzentos reais) mensais.

§ 1º O piso salarial de que trata o caput deste artigo será atualizado anualmente com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC.

§ 2º Os acordos individuais e os acordos, contratos e convenções coletivas respeitarão o piso salarial previsto no caput deste artigo, sendo considerada ilegal e ilícita a sua desconsideração, renúncia ou supressão.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação;

Sala da Comissão, 13 de dezembro de 2023

Deputado **FERNANDO RODOLFO**
Presidente



* C D 2 3 7 0 5 8 1 9 6 4 0 0 LexEdit